

Procedência: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia do Estado
de Rondônia

Assunto: AUTORIZA A AUTARQUIA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO – SAAE A CONFESSAR E PARCELAR OS DÉBITOS ORIUNDOS DO CONSUMO DE ENERGIA
ELÉTRICA JUNTO À ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A VENCIDOS NO ANO DE
2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO:

O presente parecer tem como objetivo analisar juridicamente o **Projeto de Lei Ordinária nº 078/GP/2024**, que visa autorizar a autarquia municipal **Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)** a confessar e parcelar débitos decorrentes do consumo de energia elétrica junto à **Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.**, referentes ao ano de 2024.

Dos autos, denota-se que o valor atualizado do débito é de **R\$ 149.196,44**, a ser pago mediante entrada e parcelas conforme detalhado no projeto.

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

É a síntese do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O **Projeto de Lei Ordinária nº 078/GP/2024** autoriza o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)** a confessar e parcelar débitos de energia elétrica junto à **Energisa Rondônia** referentes ao ano de 2024.

Conforme art. 93 da Lei orgânica do município de Primavera de Rondônia, é da Competência privativa do Sr. Prefeito o início do processo legislativo.

Nesse ínterim, a competência legislativa para tal medida encontra amparo no artigo 30, inciso I, da **Constituição Federal**, e no artigo 74 da **Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia**, garantindo que o município pode dispor sobre assuntos de interesse local, de modo que seja apreciado o projeto em regime de urgência.

Por conseguinte, o **SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**, como autarquia municipal, possui autonomia administrativa e financeira, contudo, para firmar acordos que impactem o orçamento, é necessária autorização legislativa específica, respeitando os princípios da legalidade, transparência e eficiência.

Deste modo, denota-se que a justificativa do PLO, visa evitar a interrupção do fornecimento de energia, cobranças judiciais, bloqueio de contas e penhora de bens, garantindo a continuidade dos serviços essenciais de água e esgoto à população.

O parcelamento previsto no projeto, com entrada de **R\$ 14.000,00** e 12 parcelas de **R\$ 11.266,37**, demonstra viabilidade financeira e responsabilidade fiscal, observando os limites orçamentários. O parcelamento será custeado por rubrica própria do orçamento do **SAAE**, conforme previsto no artigo 4º do projeto, garantindo o cumprimento dos compromissos sem comprometer os demais serviços.

A proposta está alinhada aos princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, eficiência e transparência, previstos no artigo 37 da **Constituição Federal**, ademais, a autorização legislativa fortalece o controle financeiro e permite que a autarquia

regularize sua situação junto à concessionária sem prejudicar o fluxo de caixa, garantindo a continuidade dos serviços públicos essenciais de forma eficiente e transparente.

Por fim, o projeto merece trânsito entre as comissões permanentes, de modo que não há óbices ao prosseguimento.

3. DA CONCLUSÃO:

Conclui-se que o **Projeto de Lei nº 078/GP/2024** é juridicamente viável e necessário para a regularização dos débitos do **SAAE** junto à **Energisa Rondônia**.

Denota-se que a medida está fundamentada na competência municipal e nos princípios da legalidade, eficiência e transparência.

Por fim, recomenda-se a **aprovação do projeto**, garantindo a continuidade dos serviços essenciais e o equilíbrio financeiro da autarquia.

É o parecer, S.M.J.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2024.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408